



**República de Moçambique**

**Ministério do Plano e Finanças**

**Diploma Ministerial nº 206/98**

**de 25 de Novembro**

Na sequência da introdução do Documento Único e Documento Único Simplificado, pelo Decreto nº56/98 de 11 de Novembro, torna-se necessário proceder à actualização das normas que regulam o despacho de mercadorias.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial 2/96 de 21 de Maio e pela alínea a) do artigo 10 do Decreto nº56/98 de 11 de Novembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Despacho de Mercadorias e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2. O Director Nacional das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente Diploma.

Artigo 3. São revogadas todas as disposições ministeriais e demais normas delas emanadas que contrariem o previsto neste Diploma.

Artigo 4. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Maputo, 25 de Novembro de 1998

O Ministro do Plano e Finanças,

Tomaz Augusto Salomão

## **REGULAMENTO DO DESPACHO DE MERCADORIAS**

### **SECÇÃO I**

#### **DEFINIÇÕES**

##### **Artigo 1.**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, são estabelecidas as seguintes definições:

Documento Único – documento que constitui o suporte da pré-declaração e declaração. Para efeitos do presente regulamento o Documento Único é abreviadamente designado por DU.

Documento Único simplificado – documento que constitui o suporte da declaração, exclusivamente nas situações de importações ao abrigo do regime simplificado previsto neste Regulamento.

Documento Único certificado – documento que certifica a realização da inspecção pré-embarque das mercadorias e que poderá ser transformado em declaração, através da aposição da assinatura pelo declarante, manifestando a sua concordância com a informação nele contida.

Pré-declaração – declaração efectuada pelo importador ou seu representante devidamente autorizado, sobre o Documento Único antes da saída das mercadorias do país de origem ou de primeiro embarque.

Declaração - declaração efectuada pelo importador ou exportador, ou seu representante devidamente autorizado, sobre o Documento Único.

Despacho - conjunto de formalidades necessárias para o desembaraço aduaneiro das mercadorias e dos respectivos meios de transporte.

Declarante - o indivíduo que faz a declaração ou o representante legal por ele nomeado, para o fazer, nos termos deste regulamento.

Representante do importador/exportador – o despachante oficial ou caixeiro despachante devidamente autorizado, pelo importador/exportador, nos termos previstos neste Regulamento para por ele praticar os actos necessários ao despacho das mercadorias.

## **SECÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 2.**

##### **Da responsabilidade jurídica da declaração**

O declarante é responsável perante a Lei Aduaneira pela exactidão da informação contida no Documento Único por ele assinado, ou assinado pelo seu representante, sob sua delegação, nos termos regulados no artigo 3.

#### **Artigo 3.**

##### **Da delegação da competência da declaração**

1. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias pode delegar num seu representante - despachante oficial ou caixeiro despachante - o encargo da tramitação do despacho das mercadorias, através da emissão da competente autorização prevista no anexo I do presente regulamento.

2. O representante do importador, exportador ou proprietário das mercadorias é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste regulamento, incluindo o pagamento de imposições, quando aplicável.

3. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias é solidariamente responsável e responderá perante a Lei Aduaneira por qualquer acto ou infracção praticado pelo despachante oficial ou caixeiro despachante em sua representação.

#### **Artigo 4.**

##### **Formulários a usar na pré-declaração e declaração**

1. O formulário a usar na pré-declaração e declaração é o Documento Único e suas folhas de continuação, nos termos do número 1. do artigo 2. do Decreto nº56/98 de 11 de Novembro, incluído no anexo II do presente regulamento, com os significados, para cada caixa, explicitados nas notas de preenchimento, que fazem parte do mesmo anexo.

2. Exceptua-se do princípio definido no nº1, os despachos de importações ao abrigo do regime simplificado descrito no artigo 33, caso em que será usado o Documento Único simplificado, nos termos do número 2. do artigo 2. do Decreto nº56/98 de 11 de Novembro, o qual é incluído no anexo III deste regulamento.

3. As alterações ou adições à informação contida na pré-declaração, nos casos em que esta seja aplicável devem ser realizados sobre o formulário incluído no anexo IV deste regulamento.

#### **Artigo 5.**

##### **Preenchimento das folhas de continuação do DU**

Quando o número de artigos pautais - itens - a fazer conter na pré-declaração ou na declaração não caiba na folha de rosto do Documento Único a sua discriminação deverá ser continuada nas folhas de continuação. Estas folhas serão numeradas e rubricadas pelo declarante ou seu representante, devendo fazer-se menção na folha de rosto do Documento Único do número total

de folhas que constituem a declaração. Todas as folhas de continuação têm que ter a menção do número do processo que figura na folha de rosto do Documento Único.

## **Artigo 6.**

### **Mercadorias que não podem ser incluídas no mesmo DU**

Numa mesma pré-declaração, factura pró-forma e declaração correspondentes não podem ser incluídas mercadorias que:

- (a) se destinem a ser importadas em regimes aduaneiros diferentes;
- (b) tenham direito a isenção, e mercadorias que não gozam dessa regalia;
- (c) mercadorias que estão isentas da inspeção pré-embarque e mercadorias que não gozam dessa prerrogativa, nos termos da legislação que regula esta inspeção;
- (d) volumes que embora pertencendo à mesma contramarca tenham de ser despachados em estâncias aduaneiras diferentes;
- (e) mercadorias que se destinem a mais de um proprietário ou consignatário.

## **Artigo 7.**

### **Dos embarques parciais na pré-declaração e declaração**

1. O princípio geral aplicável é o de que cada embarque deve corresponder a uma pré-declaração, DU certificado e declaração.
2. Exceptua-se deste princípio a situação em que tenha sido feita uma pré-declaração que deu lugar à emissão de um DU certificado com ela consistente, mas em que a chegada ao país das mercadorias é parcial. Nesta situação, a declaração é feita relativamente à totalidade das

mercadorias, o pagamento das imposições totais devidas é realizada aquando da chegada do primeiro embarque, e o desembarço é feito à medida que a mercadoria for chegando ao país.

### **Artigo 8.**

#### **Do pagamento dos impostos devidos por importações para projectos de investimento inscritos no Orçamento de Investimentos do Estado**

O pagamento dos impostos aduaneiros de mercadorias destinadas a projectos de investimento devidamente inscritos no Orçamento de Estado, será realizada por meio de títulos emitidos pela Direcção Nacional da Contabilidade Pública.

### **Artigo 9.**

#### **Dos procedimentos na recepção**

1. O lançamento das pré-declarações e declarações no livro de registo é obrigatório, não podendo ser dado andamento a qualquer operação nas Alfândegas sem que esta tenha sido efectuada.
2. No acto da recepção, todas as formulas da pré-declaração e declaração devem ser datadas, assinadas e delas deve constar o número de registo correspondente no livro de registos.

### **Artigo 10.**

#### **Da obrigatoriedade de utilização dos originais da pré-declaração e declaração**

É expressamente proibido aos funcionários aduaneiros que, pela natureza das suas funções, tenham de intervir nos trâmites dos despachos, dar execução a qualquer das formalidades inerentes aos mesmos por documento que não o original da pré-declaração ou declaração, salvo nos casos especialmente indicados na lei ou em instruções dimanadas do Director Nacional das Alfândegas.

## **Artigo 11.**

### **Extravio de formulas da pré-declaração ou declaração**

1. O extravio de:

(a) fórmulas da pré-declaração e ou da declaração, depois de aceites pelas alfândegas; ou

(b) quaisquer outros documentos aduaneiros destinados a produzir quaisquer efeitos nas alfândegas;

constitui falta grave, por parte dos funcionários alfandegários e importará em processo disciplinar para o seu autor ou autores.

2. Quando ocorra a situação prevista no número 1 deste artigo, proceder-se-á à completa indagação acerca do desaparecimento dos documentos. A emissão de novas formulas ou de segundas vias dos documentos extraviados só poderá ser autorizada pelos chefes das estâncias aduaneiras depois de devidamente constatado tal extravio. A ordem pela qual se procedeu à autorização deverá ficar anexada aos novos documentos.

3. No caso de extravio por parte do declarante da sua cópia certificada pelas Alfândegas, da pré-declaração ou declaração, a emissão de segundas vias só poderá ser efectuada sob autorização do chefe da estância aduaneira e mediante o pagamento por parte do declarante dos custos administrativos de reemissão, no equivalente a 100 dólares americanos.

## **Artigo 12.**

### **Taxa de câmbio a usar no despacho de mercadorias**

A taxa de câmbio a usar pelas Alfândegas na conversão de moeda externa a Meticais, será estabelecida semanalmente, e corresponderá à taxa de câmbio média publicada pelo Banco de Moçambique na sexta-feira de cada semana, ou no dia útil imediatamente seguinte, acrescida de 1%.

## **SECÇÃO III**

### **A PRÉ-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**

#### **Artigo 13.**

##### **Obrigatoriedade**

1. São sujeitas à obrigatoriedade de apresentação da pré-declaração as importações definitivas ou para entrada em armazéns, excepto as referidas no número 2 deste artigo.
2. São dispensadas da apresentação da pré-declaração:
  - (a) as importações definitivas feitas ao abrigo do regime simplificado descrito neste regulamento;
  - (b) as importações que se encontram isentas de inspecção pré-embarque nos termos da legislação em vigor;
  - (c) as importações destinadas directamente às zonas e lojas francas;
  - (d) as importações temporárias.

#### **Artigo 14.**

##### **Locais de entrega da pré -declaração**

A pré-declaração e os documentos que a devem acompanhar, deverão ser entregues nos locais determinados e mandados publicitar pelo Director Nacional das Alfandegas.



## **Artigo 15.**

### **Documentos que acompanham a pré-declaração**

1. Os documentos que acompanham a pré-declaração no acto da sua entrega nas alfândegas são:

1. Cartão de identificação de importador;

2. Factura pró-forma, em duplicado, dentro do prazo de validade, contendo no mínimo:

(a) Fornecedor: nome, endereço completo, país, telefone e fax;

(b) Importador: nome e endereço completo;

(c) Data de emissão da factura;

(d) País de origem da mercadoria;

(e) Porto de embarque e portos de transbordo se os houver;

(f) Porto de desembarque da mercadoria;

(g) Designação completa da mercadoria, incluindo especificações técnicas completas, conforme a nomenclatura pautal;

(h) Quantidade, unidades, peso, volume ou metragem das mercadorias;

(i) Preço FOB unitário das mercadorias na moeda de cotação;

(j) Valor FOB total de cada mercadoria na moeda de cotação;

(k) Valor total do frete na moeda de cotação;

(l) Valor total do seguro na moeda de cotação;

(m) Prazo de entrega;

(n) Prazo de validade da cotação;

(o) Forma de pagamento; e

(p) Condições de entrega.

3. Documento de cobertura cambial, nos casos em que seja estabelecida a sua necessidade pelo Banco de Moçambique.

4. Documento comprovativo da realização de concurso através de uma empresa devidamente licenciada para esta actividade, quando solicitado no documento de cobertura cambial.

5. Autorização especial, usando o formulário incluído no anexo V nos casos em que a mercadoria a importar conste do quadro III, das instruções preliminares da pauta aduaneira.

6. Documento certificativo da concessão de isenção/redução do pagamento de impostos aduaneiros, sempre que o importador tenha direito legal a esta prerrogativa.

2. Os valores do frete e seguro, referidos no número anterior, poderão ser incluídos na factura pró-forma, ou ser objecto de facturas pró-forma separadas.

3. Quando os valores do frete e seguro não estiverem contidos na documentação que acompanha a pré-declaração, para efeitos de cálculo estimativo do valor CIF da mercadoria, deverão ser usados pelo declarante para o frete a percentagem de 10% sobre o valor FOB e para o seguro 2% sobre o valor FOB acrescido do frete.

## **Artigo 16.**

### **Do preenchimento da pré-declaração**

1. Serão obrigatoriamente preenchidos na pré-declaração, as caixas do DU números: 1,2,3,4,9,10,18,27,28,43,44,C,E,F,G,H,J,K,M,N,R,U,Z,BB,CC,DD,GG,HH e a declaração assinada pelo importador ou seu representante legal. É também obrigatório o preenchimento da caixa 42 relativa à cobertura cambial, nas situações relevantes reguladas pelo Banco de Moçambique.
2. A taxa de câmbio a usar, no preenchimento da pré-declaração, na conversão de moeda externa para Meticais é a adoptada pelas Alfândegas na semana em que a pré-declaração é entregue.
3. As taxas de imposto a fazer figurar na pré-declaração serão as em vigor na data da sua entrega às Alfândegas.

## **Artigo 17.**

### **Momento de apresentação da pré -declaração**

A pré-declaração deve ser apresentada antes da saída da mercadoria do país de fornecimento ou de primeiro embarque, de modo a permitir a realização da inspeção pré-embarque se esta for requerida.

## **Artigo 18.**

### **Aceitação da pré -declaração pelas Alfândegas e sua devolução ao importador**

1. No acto da entrega da pré-declaração pelo importador ou seu representante nas Alfândegas, aquela e os documentos que a apoiam, serão submetidos a uma verificação preliminar.

2. Se na verificação enunciada no número anterior forem encontradas falhas, todos os documentos serão imediatamente devolvidos ao importador ou seu representante, incluindo a pré-declaração e todas as suas cópias, acompanhados de uma notificação onde serão assinaladas as razões da rejeição.

3. Se forem satisfatórios os resultados da conferência referida no número 1., a pré-declaração é aceite.

4. Uma verificação mais exaustiva terá lugar durante as 24 horas seguintes, findas as quais duas situações podem ocorrer:

(a) na conferência foram encontradas falhas, sendo neste caso entregue ao importador uma notificação onde são assinaladas as razões da rejeição;

(b) a pré-declaração é aceite e é emitida a notificação para o pagamento do depósito, nos termos do artigo 6, alínea a) do Decreto nº56/98 de 11 de Novembro.

5. O montante do depósito a que se refere o número anterior, será arredondado para os 10,000 Meticais imediatamente superiores.

6. O importador ou seu representante, de posse do pedido de pagamento do depósito dirige-se à Tesouraria onde efectuará o respectivo pagamento e onde receberá :

(a) o recibo correspondente ao pagamento do depósito que efectuou;

(b) a cópia da pré-declaração devidamente certificada pelas Alfândegas; e (c) nos casos em que seja requerida inspecção pré-embarque, a notificação da necessidade de proceder aquela inspecção, a qual se encontra, também assinalada na pré-declaração.

## **Artigo 19.**

### **Prazo de pagamento do depósito da pré-declaração**

A liquidação por parte do importador das importâncias devidas, constantes da notificação que lhe foi entregue, deverá ter lugar no prazo de 10 dias úteis, findos os quais a pré-declaração é cancelada. O tempo que o importador demora a efectuar o pagamento não é contado para efeitos dos prazos a cumprir pelas Alfândegas previstos no presente Regulamento.

## **Artigo 20.**

### **Da devolução do depósito**

1. Quando a pré-declaração é anulada pela ocorrência de uma situação prevista neste Regulamento que o determine ou a pedido do importador, têm lugar os seguintes procedimentos:

- (a) o importador deve solicitar o reembolso do depósito, na estância aduaneira indicada na pré-declaração para desembaraço da mercadoria. Esta solicitação deve ser efectuada por escrito e dirigida ao chefe da estância aduaneira indicando as razões para a anulação da pré-declaração e à qual deve ser anexada a cópia da pré-declaração na posse do importador;
- (b) o reembolso far-se-á em numerário no local onde o pagamento do depósito teve lugar;
- (c) a quantia que será devolvida ao importador será o montante do depósito efectuado deduzido do valor de 1.5% sobre o valor CIF da mercadoria contido na pré-declaração cancelada, valor este que se destina a cobrir os custos de inspecção pré-embarque nos quais o Estado tenha, eventualmente, incorrido e os custos administrativos;

(d) o reembolso será efectuado pelas Alfândegas no prazo máximo de 30 dias úteis após a data em que o importador solicita o reembolso.

2. Quando a pré-declaração anulada diga respeito a uma mercadoria à qual foi concedida isenção de imposições, a Taxa de Serviços Aduaneiros não será reembolsada ao importador.

3. Quando o depósito efectuado não cobrir o montante previsto na alínea c) do número 1., ou o depósito respeitar ao pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros não será solicitado ao importador qualquer pagamento adicional, considerando-se o valor devido liquidado pela retenção total do depósito.

### **Artigo 21.**

#### **Prazo de devolução da pré-declaração pelas Alfândegas ao importador**

O prazo de processamento pelas Alfândegas da pré-declaração é de 24 horas, contadas a partir da data aposta na pré-declaração, no acto da sua aceitação.

### **Artigo 22.**

#### **Anulação da pré-declaração**

1. A pré-declaração é anulada e não aceite como documento de suporte válido da declaração nos casos em que, a informação contida na pré-declaração seja modificada na declaração, nas caixas do Documento Único:1, 2, 3, 9, 39, 43, 44, E e H, nesta última se o valor FOB da mercadoria registar um desvio positivo superior a 5% do valor inserido na pré-declaração. A caixa 42, quando for obrigatória a existência de um documento de cobertura cambial, nos termos regulados pelo Banco de Moçambique, também não pode ser modificada.

2. A pré-declaração é, ainda anulada, se o DU certificado não for levantado na empresa de inspecção pré-embarque no prazo máximo de 60 dias após a sua emissão.

3. Nos casos enunciados nos números 1 e 2 deste artigo, o importador deverá recomeçar o processo, submetendo nova documentação e pré-declaração, consistentes com as alterações que pretende introduzir.

4. Exceptua-se do preceituado no número 1., a alteração do local de desembaraço das mercadorias - caixa 2 do DU - caso em que a pré-declaração poderá não ser anulada, se o importador solicitar a transferência do processo para a nova estância aduaneira, mediante o pagamento dos custos administrativos de transferência do processo, fixados, anualmente, através de ordem de serviço, pelo Director Nacional das Alfândegas.

### **Artigo 23.**

#### **Mercadorias chegadas ao país sem pré-declaração**

Quando as mercadorias obrigadas à submissão de pré-declaração, nos termos deste regulamento, entrarem a fronteira do país sem que aquela tenha sido feita e aceite pelas Alfândegas serão obrigatoriamente submetidas a inspecção pós-desembarque aplicando-se os normativos previstos no regulamento da inspecção pré-embarque de importações.

### **Artigo 24.**

#### **Procedimentos da inspecção pré-embarque**

1. Nas situações previstas no artigo 18. nº6 c., o importador é responsável por avisar o fornecedor/exportador da necessidade de realizar aquela inspecção.

2. É, ainda, da responsabilidade do importador levantar junto da empresa de inspecção pré-embarque o Documento Único certificado.

## **Artigo 25.**

### **Obrigatoriedade de utilização do Documento Único certificado**

1. Nenhuma mercadoria que tenha sido seleccionada para inspecção pré-embarque, através da aposição da respectiva obrigatoriedade na pré-declaração, pode ser desalfandegada sem o Documento Único certificado emitido pela empresa de inspecção pré-embarque. O desrespeito deste princípio dará lugar à expulsão do funcionário aduaneiro que nele tenha incorrido.
2. A não apresentação do Documento Único certificado nos casos previstos no número anterior dará lugar à aplicação da obrigatoriedade da inspecção pós-desembarque, nos termos e condições previstos no regulamento da inspecção pré-embarque de importações.

## **SECÇÃO IV**

### **A DECLARAÇÃO**

## **Artigo 26.**

### **Obrigatoriedade**

A declaração feita com base no Documento Único é obrigatória na importação e exportação de mercadorias, à excepção das mercadorias às quais se aplica o regime simplificado previsto neste Regulamento.

## **Artigo 27.**

### **Locais de entrega da declaração**

A declaração e os documentos que a devem acompanhar serão entregues nas estâncias aduaneiras onde as mercadorias foram depositadas para a efectivação do despacho.



## **Artigo 28.**

### **Documentos que acompanham a declaração**

1. Os documentos que acompanham a declaração nos casos em que tenha havido lugar à entrega anterior de uma pré-declaração de importação são:

- (a) pré-declaração devidamente certificada pelas Alfândegas;
- (b) DU certificado emitido pela empresa de inspeção pré-embarque, quando na pré-declaração figure, aposta pelas Alfândegas, a necessidade de cumprir esta tramitação, devidamente assinado pelo importador; ou nos casos em que não concorde com a informação nele contida, o DU emitido pela inspeção pré-embarque acompanhado de um outro DU preenchido e assinado pelo importador;
- (c) formulário com a informação adicional à pré-declaração, relativa aos campos do Documento Único cuja informação não estava disponível quando aquela foi entregue, ou que foram modificados posteriormente, neste último caso sendo aplicável o previsto no artigo 4.º 3.º. No caso de ser aceite o DU certificado a informação adicional poderá ser acrescentada pelo importador directamente sobre aquele documento.
- (d) documento comprovativo da propriedade da mercadoria;
- (e) factura final.

2. Os documentos que acompanham a declaração nos casos da importação ao abrigo do regime simplificado são:

- (a) Passaporte do importador ou em casos excepcionais bilhete de identidade;
- (b) DU simplificado, tal como definido no artigo 4.º 2.º, devidamente assinado pelo importador;
- (c) documento comprovativo do valor das mercadorias a importar.

3. Os documentos que acompanham a declaração em todos os restantes casos de importação, sob qualquer regime aduaneiro, não previsto nos números anteriores, são:

- (a) cartão de identificação do importador;
- (b) factura final;
- (c) documento comprovativo da propriedade das mercadorias;
- (d) DU devidamente preenchido e assinado pelo importador;
- (e) autorização especial nos casos em que a mercadoria a importar conste do quadro III das instruções preliminares da pauta aduaneira.
- (f) documento certificativo da concessão de isenção/redução do pagamento de impostos aduaneiros, quando aplicável.

4. Os documentos que acompanham a declaração em todos os casos restantes, excepto trânsitos, são:

- (a) cartão de identificação de operador de comércio externo;
- (b) DU, devidamente assinado pelo declarante;
- (c) cartão de contribuinte, se aplicável;
- (d) documento de transporte das mercadorias;
- (e) factura final.

5. Quando o valor do frete não constar na documentação que acompanha a declaração, as Alfândegas usarão, para efeitos do cálculo do valor aduaneiro, a percentagem de 10% sobre o valor FOB.

6. Em todos os casos referidos nos números anteriores, a declaração deverá ser apresentada, no formulário do DU em 4 cópias.

## **Artigo 29.**

### **Da declaração e sua relação com a inspecção pré-embarque**

1. A empresa de inspecção pré-embarque emite, por razões de simplificação de procedimentos, um Documento Único certificado, em resultado da inspecção realizada. Se o importador não concorda com a informação nele contida, preencherá um novo DU, que constituirá a sua declaração e que entregará nas Alfândegas, conjuntamente com o emitido pela empresa de inspecção pré-embarque.
2. Quando o importador concorda com o DU emitido pela empresa de inspecção pré-embarque e o assina, transformando-o em sua declaração, a responsabilidade, perante a Lei Aduaneira, pela exactidão das declarações nele contidas passará a ser sempre do importador.

## **Artigo 30.**

### **Do preenchimento do DU**

1. Nos casos de importação em que houve lugar à aceitação por parte das Alfândegas de uma pré-declaração e não foi solicitada a inspecção pré-embarque, o declarante preencherá o formulário, contido no anexo IV deste regulamento, onde indica a informação adicional e/ou modificada face à contida na pré-declaração. As Alfândegas emitirão o DU que será assinado pelo declarante e transformado em sua declaração por esse acto.
2. Nos casos em que houve lugar à aceitação por parte das Alfândegas de uma pré-declaração e foi solicitada a realização da inspecção pré-embarque, aplica-se o previsto no artigo 29.
3. Em todos os restantes casos, o acto de preenchimento do DU é da responsabilidade do importador/exportador ou seu representante legal.

## **Artigo 31.**

### **Da informação a fazer conter na declaração**

1. Na declaração é obrigatório o preenchimento das caixas do DU, nos termos e condições referidas no anexo VI.
2. É nula, para todos os efeitos, a declaração que seja, apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras não devidamente ressalvadas. Não se consideram como emendas as rectificações feitas com interposição dos dizeres <<aliás>>,<<digo>> ou outros semelhantes.

## **Artigo 32.**

### **Do prazo máximo para entregar a declaração**

1. O prazo máximo para a entrega da declaração, nos casos em que houve lugar à emissão de uma pré-declaração certificada pelas Alfândegas, é de 180 dias face à data de aceitação da pré-declaração.
2. A extensão do prazo previsto no número anterior será concedida, apenas a título excepcional, através de solicitação do declarante, por escrito, dirigida ao chefe da estância onde a pré-declaração foi aceite, explicitando as razões do pedido.
3. Findo o prazo referido no número 1. deste artigo e não tendo sido recebida qualquer solicitação de extensão, ou esta tendo sido indeferida, a pré-declaração será anulada e o importador perderá o direito ao depósito feito.

### **Artigo 33.**

#### **Do momento em que não são aceites nenhuma modificações à declaração**

Depois da declaração entregue e aceite pelos serviços aduaneiros não será permitida a introdução de quaisquer alterações à mesma, sendo esta a declaração que fará fé perante a Lei Aduaneira da intenção do declarante.

### **Artigo 34.**

#### **Do sistema simplificado de importações**

1. As importações cujo valor FOB seja inferior ou igual ao equivalente a quinhentos dólares americanos, poderão, desde que o importador opte por esse sistema, ter um despacho simplificado efectuado na própria fronteira de entrada.
2. O sistema simplificado poderá também aplicar-se aos separados de bagagem relativos a viajantes não frequentes, definidos como os que não tenham feito nenhuma travessia fronteiriça nos últimos 30 dias. Neste casos, o sistema pode ser usado mesmo quando o valor dos separados de bagagem é superior a quinhentos dólares americanos, mas desde que não exceda mil e quinhentos dólares americanos. Acima daquele valor máximo, os separados de bagagem serão submetidos a declaração, sendo dispensados da formalidade de pré-declaração, por força da isenção à inspecção pré-embarque prevista na legislação respectiva.
3. Para que os separados de bagagem se possam enquadrar no sistema simplificado terão que respeitar, para além dos limites previstos no número 2. deste artigo as seguintes regras:
  - (a) serem artigos destinados a uso próprio e não a venda;
  - (b) serem constituídos por bens de consumo final;
  - (c) não existirem neles mais de que um artigo da mesma espécie, quando se trate de electrodomésticos, ou outros bens de consumo duradouro;

(d) não ser solicitada qualquer isenção sobre a mercadoria;

(e) não estarem contidos no Quadro III, das instruções preliminares da pauta aduaneira.

4. O despacho no sistema simplificado terá lugar, através da apresentação dos seguintes documentos pelo proprietário da mercadoria:

(a) Passaporte, ou bilhete de identidade;

(b) DU simplificado devidamente preenchido e assinado pelo importador;

(c) documento comprovativo do valor dos bens a importar.

5. O montante referido no número 1 do presente artigo poderá ser alterado através de despacho do Ministro do Plano e Finanças.

### **Artigo 35.**

#### **Das imposições a pagar**

As imposições devidas no despacho das mercadorias são as calculadas, com base nas taxas em vigor, no dia da entrega da declaração.

### **Artigo 36.**

#### **Da taxa de câmbio aplicável na declaração**

A taxa de câmbio a usar na conversão dos valores de moeda externa para Meticais, no preenchimento da declaração, são:

(a) no caso em que tenha existido uma pré-declaração devidamente aceite pelas Alfândegas, a taxa de câmbio que nela consta;

(b) nos restantes casos, a taxa de câmbio publicada adoptada pelas Alfândegas na semana da entrega da declaração.

### **Artigo 37.**

#### **Destino das formulas da declaração**

A declaração é constituída por original e três cópias. O original é destinado às Alfândegas; a cópia 1 ao declarante; a cópia 2 à Contabilidade das Alfândegas e a cópia 3 ao Instituto Nacional de Estatística.

## **SECÇÃO V**

### **O DESPACHO**

#### **Artigo 38.**

##### **Limitações à entrada de certas mercadorias nas estância aduaneiras para despacho**

1. Quando não existirem na estância aduaneira condições apropriadas para a acomodação segura de mercadorias de natureza perigosa, inflamável, ou sujeitas a derrame que possam causar danos ou prejuízos em outras mercadorias, nas instalações ou nas pessoas, poderá o chefe da estância aduaneira autorizar a armazenagem das mercadorias em outro lugar previamente solicitado pelo declarante, tendo sempre em atenção as necessárias cautelas fiscais.

2. Os custos em que as Alfândegas incorram por força do previsto no número 1. correm por conta do declarante.

3. A entrada e armazenagem de mercadorias com a natureza das descritas no número 1., sem que o declarante tenha previamente avisado as autoridades aduaneiras, tornará o declarante responsável financeiramente pelos danos que estas venham a causar nas pessoas, instalações da estância aduaneira ou noutras mercadorias nela armazenadas.

### **Artigo 39.**

#### **Do exame prévio**

1. O importador pode solicitar a realização do exame prévio das mercadorias, entendido este como a faculdade que é dada ao importador de analisar as mercadorias antes de efectuar a declaração.
2. O exame prévio será solicitado pelo importador ao chefe da estância aduaneira de desembaraço das mercadorias.
3. Os exames prévios poderão realizar-se nos armazéns sob regime aduaneiro, estâncias aduaneiras, nos cais e noutros locais, com excepção dos domicílios dos importadores quando não se trate de bagagens.
4. O importador poderá incorrer no pagamento das deslocações que forem devidas, de acordo com o local onde o exame prévio é efectuado.
5. O importador é responsável por organizar o exame de forma a assegurar a segurança física dos funcionários aduaneiros que a ele assistam.
5. O chefe da estância aduaneira que autoriza o exame prévio tomará as necessárias cautelas fiscais para que o exame seja efectuado sem risco para a receita.



## **Artigo 40.**

### **Local de verificação das mercadorias**

1. O local de verificação das mercadorias é a estância aduaneira onde a declaração é entregue ou os locais habituais do despacho, designados em ordem de serviço pelos Directores Regionais das Alfândegas ou pelos chefes das estâncias aduaneiras.

2. No entanto, em circunstâncias especiais, autorizadas pelo chefe da estância aduaneira e tendo em atenção as medidas cautelares da receita, a verificação poderá ter lugar fora dos locais referidos no nº 1 deste artigo. Neste caso, o declarante poderá incorrer no pagamento das deslocações que forem devidas, de acordo com o local onde a verificação é efectuada.

## **Artigo 41.**

### **Condições de segurança durante a verificação**

O declarante ou a pessoa em quem ele delegar é responsável por assegurar as condições de segurança necessárias que protejam os funcionários aduaneiros durante a verificação das mercadorias.

## **Artigo 42.**

### **Presença do declarante durante a verificação**

É obrigatória a presença do declarante ou da pessoa em quem ele delegar durante a verificação das mercadorias, excepto se dispensada pelas Alfândegas.

## **Artigo 43.**

### **Dos procedimentos nos casos de diferenças encontradas na verificação das mercadorias**

1. Se durante a verificação documental ou das mercadorias são identificadas diferenças a favor ou contra o declarante, deverá ser preenchido um despacho de correção, constante do anexo VII, onde serão colocados os novos valores.
2. Em caso de emissão de um despacho de correção, o verificador tem sempre que participar o facto ao chefe da estância aduaneira.
3. O chefe da estância aduaneira verificará e decidirá se existem suspeitas de fraude que suportem o procedimento judicial.
4. Nos casos em que não haja suspeitas de fraude as importâncias contidas no despacho de correção serão pagas pelo declarante e a mercadoria desembaraçada.

## **Artigo 44.**

### **Da restituição de diferenças**

1. Quando na verificação forem encontradas diferenças que dêem lugar a uma restituição por parte das Alfândegas ao declarante, esta será efectuada através da emissão de um título de encontro de contas, aplicando-se as seguintes regras:
  - (a) para valores inferiores ao equivalente a 30 dólares americanos não se processará qualquer restituição;
  - (b) a autorização para a restituição será dada pelo chefe da estância aduaneira até ao montante equivalente a 100 dólares americanos e pelo Director Regional acima desse valor.

2. As restituições a que houver lugar devem ser reclamadas pelo declarante no prazo máximo de 6 meses, findos os quais a obrigação do Estado para com o declarante cessa.

## **Artigo 45.**

### **Abandono das mercadorias**

1. As mercadorias são consideradas abandonadas para efeitos fiscais, 25 dias depois da sua entrada na estância aduaneira, sem que o declarante tenha satisfeito para com as Alfândegas as obrigações prescritas no presente regulamento.

2. Se nos dez dias seguintes ao prazo referido no número 1. o declarante não apresentar uma justificação que seja aceite pelo chefe da estância aduaneira, e caso tenha havido lugar ao pagamento de um depósito ou garantia, estes serão perdidos a favor do Estado.

2. Em particular, e sem prejuízo de outras situações, os prazos previstos nos números 1. e 2. são aplicados nos seguintes casos:

(a) tendo sido realizada uma pré-declaração, o importador não fez a correspondente declaração para o desembaraço das mercadorias;

(b) tendo sido realizada a declaração e emitida a nota para pagamento das imposições devidas, o declarante não satisfaz este pagamento.

## **Artigo 46.**

### **Da garantia**

1. Poderá ser prestada garantia, cobrindo no todo ou em parte as imposições devidas, nas situações previstas no artigo 47.
2. A garantia será prestada através de um depósito em numerário ou através de um banco ou instituição financeira idóneos.
3. Os termos e condições da garantia serão ditados pela autorização a que está ligada, a qual será sempre dada pelo Director Nacional das Alfândegas.

## **Artigo 47.**

### **Casos em que se aplica a garantia**

1. Em casos específicos, e sob requerimento do interessado ao Director Nacional das Alfândegas, poderá este autorizar a prestação de uma garantia relativa às imposições a pagar e autorizar a saída das mercadorias. Este princípio aplica-se em particular a:
  - (a) mercadorias perecíveis, jornais e revistas e outras mercadorias cuja permanência nas Alfândegas possa ditar a respectiva deterioração de qualidade;
  - (b) nos casos de importação temporária, incluindo amostras para exposições e mesmo nos de importação definitiva, quando haja urgência no desalfandegamento das mercadorias.
2. O princípio previsto no número anterior poderá ser aplicado, com a garantia correspondente às maiores imposições devidas, nos casos:
  - (a) em que se registem processos administrativos pendentes entre o operador de comércio externo e as Alfândegas;

(b) de disputas entre o operador de comércio externo e as Alfândegas;

situações em que a saída das mercadorias é autorizada, após a prestação da garantia e a recolha de amostras ou outras evidências necessárias ao esclarecimento dos processos pendentes.

3. O Director Nacional das Alfândegas poderá delegar a competência da autorização da prestação de garantia, pela totalidade das imposições devidas, nos chefes das estâncias aduaneiras, sempre que tal se mostre pertinente para a agilização das operações de comércio externo.

4. Em todas as situações previstas neste artigo a autorização para a saída da mercadoria referirá a garantia que a cobre, bem como a data na qual o accionamento automático da garantia terá lugar caso não tenha sido realizado o despacho das mercadorias.

#### **Artigo 48.**

##### **Das disputas entre o declarante e as Alfândegas**

No caso de ocorrência de disputas sobre a valorização da mercadoria ou a sua classificação pautal, excluindo as referentes a processos enviados para procedimento judicial, poderá o declarante solicitar:

(a) a saída das mercadorias sob pagamento das maiores imposições devidas;

(b) a submissão do processo à instância de decisão do Conselho Técnico de Arbitragem.

**Anexo I**

**1. AUTORIZAÇÃO PARA AGIR EM NOME DO PORTADOR/EXPORTADOR**

**Eu/Nós \*** .....(Nome do Indivíduo/Empresa),

**Número de Registo de Operador de Comércio Externo** .....

**Autorizo por este meio** .....(Nome do indivíduo/Empresa) para  
fazer declarações em meu/nosso\* nome, a respeito de todos os assuntos relativos ao  
desembaraço das mercadorias.

**Nome** ..... **Assinatura** .....

**Categoria** .....

**Empresa** .....

**Data** .....

Carimbo da Empresa

Riscar o que não interessa

## ANEXO II - PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO

### Imagem do DU Não Disponível

Caixa	1. NOTAS EXPLICATIVAS RELEVANTES
1.	<p><b>Fornecedor / Exportador:</b> O nome, endereço completo, telefone, fax e qualquer outro número de identificação (para fins fiscais ou outros ) do concernente pessoa/entidade legal.</p> <p>O fornecedor é a pessoa que, através do contacto com o transportador, consigna ou envia as mercadorias com o transportador, ou que as transporta ele mesmo. Deverá ser dado o nome da pessoa e respectivo contacto para efeito de ligação com a empresa de inspecção pré-embarque.</p> <p>O exportador é a pessoa que faz, ou por quem um representante autorizado faz, uma declaração de exportação. Isto poderá incluir o fabricante, o vendedor ou outra pessoa.</p>
2.	<p><b>Estância de desembaraço:</b> A estância aduaneira onde o despacho das mercadorias terá lugar e onde a declaração é entregue.</p>
3.	<p><b>Regime:</b> Tipo específico de operação alfandegária.</p>
4.	<p><b>Fronteira de Entrada / Saída:</b> A estância aduaneira no ponto de entrada ou saída para ou de Moçambique</p>
5.	<p><b>Nr. do Manifesto:</b> O número de referência do manifesto do navio, avião ou viatura que transporta as mercadorias.</p>
6.	<p><b>Data da Chegada/ Partida:</b> A data da chegada ou embarque do navio, avião, comboio, viatura etc. no ponto de entrada ou partida.</p>
7.	<p><b>Nr. do documento de transporte:</b> O número de referência atribuído pelo carregador das mercadorias para o 'Air Way Bill, Bill of Lading, Sea Waybill', aviso de chegada ou outro documento de</p>

	transporte.
8.	<b>Número do voo / Nr. do registo/ navio:</b> O nome ou o número de identificação do navio, viatura, voo, etc.
9.	<p><b>Consignatário / Importador:</b> O nome, endereço completo e qualquer outra identificação (para fins fiscais ou outros) da pessoa ou entidade legal concernente. Isto deverá incluir o número de operador de comércio externo emitido pelo MICTUR.</p> <p>O consignatário é a pessoa a quem as mercadorias estão consignadas.</p> <p>O importador é a pessoa que faz, ou para quem um representante autorizado faz, uma declaração de importação. Isto poderá incluir a pessoa que estiver na posse das mercadorias ou a quem as mercadorias estão consignadas.</p>
10.	<b>Número total de artigos:</b> O número total dos artigos das mercadorias cobertas pela declaração incluindo o formulário principal e quaisquer folhas de continuação. Deverá haver um item separado para cada código pautal identificável.
11.	<b>Número total de volumes:</b> Número total de volumes.
12.	<b>País de embarque:</b> O País a partir do qual as mercadorias foram despachadas ( sem a realização de qualquer transacção comercial em países intermediários).
13.	<b>Número da conta de pagamento:</b> Não preencher
14.	<b>Porto de destino:</b> A preencher sómente quando as mercadorias forem transportadas por via marítima.
15.	<b>Número de referência da garantia:</b> A ser preenchido se estiver disponível uma garantia bancária.
16.	<b>Montante de garantia:</b> O valor e a moeda.
17.	<b>Número da segurança da garantia bancária:</b> <i>A ser preenchido pelas Alfândegas.</i>



18.	<b>Declarante / Despachante:</b> O nome, endereço completo e qualquer outra identificação (para fins fiscais ou outros) da pessoa ou entidade legal concernente. O declarante é a pessoa que faz uma declaração aduaneira ou aquele em nome do qual ela é feita. O declarante poderá ser o próprio operador de comércio externo ou um despachante ou caixeiro despachante em representação do importador / exportador.
19.	<b>Primeiro Destino:</b> O primeiro país através do qual as mercadorias viajaram depois de sair de Moçambique.
20.	<b>Referência do declarante:</b> Para uso do declarante de forma a identificar a transação.
21.	<b>Método de valorização:</b> <i>Não preencher .</i>
22.	<b>Banco/Filial:</b> A ser preenchido quando os impostos são pagos directamente através de um banco.
23.	<b>País de destino final:</b> O país final no qual as mercadorias serão entregues.
24.	<b>Meio de transporte:</b> O método de transporte usado para transferir as mercadorias através da fronteira.
25.	<b>Nacionalidade:</b> Nacionalidade do meio de transporte.
26.	<b>Local de descarga / carregamento:</b> Para as importações e trânsito, regista-se nos lugares onde as mercadorias são descarregadas. Para as exportações regista-se o lugar onde as mercadorias estarão disponíveis para a inspecção se for exigida.
27.	<b>Condições de entrega:</b> As condições e termos acordados entre o vendedor e o comprador.
28.	<b>Método de pagamento / fundo:</b> Contidos no documento de cobertura cambial.

29.	<b>Período previsto no armazém alfandegado / trânsito:</b> O prazo previsto em que as mercadorias permanecerão no armazém alfandegado ou o prazo em que as mercadorias estarão em trânsito, seja para o ponto de desembarço (trânsito interno) ou para o ponto de saída de Moçambique ( através de trânsito). Usar também esta caixa para indicar o período em que as mercadorias temporariamente importadas permanecerão em Moçambique.
30.	<b>Localização das mercadorias:</b> O lugar onde as mercadorias estão guardadas se não estiverem no ponto de desembarço.
31.	<b>Regime e número do armazém:</b> Regime e o código atribuído ao armazém.
32.	<b>Outra informação:</b> Regista-se o número da referência da Pré-declaração (quando aplicável)
33.	<b>Proprietário da viatura / condutor:</b> Indica o proprietário da viatura. Se este não for o condutor, registar também o nome do condutor.
34.	<b>Países de trânsito:</b> Apresenta os países por onde as mercadorias passarão antes de chegarem ao destino final.
35.	<b>Selos:</b> Indica os números dos selos nas viaturas, contentores etc.
36.	<b>Peso Bruto – Kg:</b> O peso Bruto de todas as mercadorias na declaração – em kilos.
37.	<b>Inspecção pré-embarque (IPE):</b> Indica se as mercadorias foram ou não sujeitas a inspecção pré-embarque. Sim, será indicado com 1, e Não com 0.  <i>A preencher pelas Alfândegas no caso da pré-declaração . Em todos os restantes casos a preencher pelo declarante.</i>
38.	<b>Número da IPE:</b> A referência da empresa IPE que figura no documento único certificado.

39.	<b>Número da isenção/data:</b> O número de referência da isenção concedida pelo Departamento de Regimes Aduaneiros e a data da concessão.
40.	<b>Código da isenção:</b> A preencher de acordo com a informação contida no modelo I2. O formato deverá ser xx/xx/xx/xx representando direitos, imposto de consumo, sobretaxa e imposto de circulação/IVA. O nível das isenções é indicado por 10 / 20 / 30 / 40 etc. Use 99 se não fôr aplicada nenhuma redução.
41.	<b>Base legal para isenção:</b> Usar a base legal referida no modelo I2.
42.	<b>Referência da cobertura cambial:</b> Identificar o número da referência, caso o documento seja requerido segundo as normas publicadas pelo Banco de Moçambique
43.	<b>Referência do 'Procurement':</b> A ser preenchido quando o banco comercial solicitou a realização de procurement
44.	<b>Refência doutras licenças:</b> Preencher quando forem necessárias licenças específicas ( eg mercadorias tais como medicamentos, armamento, ouro etc ). Identificar o número de referência no canto superior do lado direito do respectivo formulário de autorização.
A.	<b>Marcas e números dos contentores:</b> A identificação do contentor ou embalagens em que as mercadorias estão embaladas
B.	<b>Código do procedimento das Alfândegas:</b> Registrar o código da transação.

<p><b>C.</b></p>	<p><b>Código Pautal:</b> Indicar o código de acordo com a descrição que se encontra na Pauta Aduaneira (a 6 ou 8 dígitos conforme relevante). Poderão ser agregadas num único item as mercadorias cujo código pautal seja o mesmo, desde que tenham descrição semelhante, e a mesma unidade de medida.</p> <p>Poderão, também ser agregadas mercadorias que tenham o mesmo código pautal, descrição genérica semelhante, unidade de medida diferente, mas cujo valor unitário não ultrapasse o equivalente a 10 dólares americanos.</p> <p>Poderão, ainda, ser agregadas mercadorias que embora descritas separadamente fazem parte integrante de uma mercadoria principal.</p> <p>Em todos os casos em que sejam processadas agregações de itens da factura, deverá ser anexada à pré-declaração/declaração uma folha de apontamentos onde se mostre claramente os itens que foram agregados e a forma como se efectuou essa agregação.</p>
<p><b>D.</b></p>	<p><b>Peso líquido – Kg:</b> Registrar o peso da mercadoria, sem embalagem, em kilos.</p>
<p><b>E.</b></p>	<p><b>Descrição das mercadorias .</b> Descrição das mercadorias que permita uma clara identificação do respectivo código pautal.</p> <p>Quantidade – nas unidades referidas na caixa R</p>
<p><b>F.</b></p>	<p><b>Moeda Externa:</b> A moeda usada na factura.</p>
<p><b>G.</b></p>	<p><b>Taxa do Câmbio.</b> Taxa de câmbio da moeda externa face ao Metical ( "X" Meticais por unidade de moeda externa) em vigor durante a semana em que a pré-declaração (se apropriado), ou declaração é aceite pelas Alfândegas. Nos casos em que tenha tido lugar uma pré-declaração, a taxa de câmbio a usar na declaração será a mesma da pré-declaração.</p>
<p><b>H.</b></p>	<p><b>Valor FOB da factura em Moeda Externa (ME):</b> Valor das mercadorias apresentado na factura (pró-forma ou final, conforme relevante), usando a moeda mencionada na caixa F.</p>

<b>J.</b>	<b>Frete em Moeda Externa:</b> O valor do frete do item, usando a moeda da caixa <i>F</i> . Quando o valor do frete na factura se refere ao total do valor da mercadoria, deverá ser feita a sua distribuição proporcional por cada item, de acordo com o seu valor relativo.
<b>K.</b>	<b>Seguro em moeda externa:</b> O valor de seguro do item, usando a moeda da caixa <i>F</i> . Os procedimentos de repartição no caso de a factura mencionar apenas um valor global são idênticos aos referidos na caixa <i>J</i> .
<b>L.</b>	<b>Outros custos:</b> O valor de outros custos incluídos no valor das mercadorias, usando a moeda da caixa <i>F</i> . Quando o valor é global a sua repartição por itens obedece às regras definidas na caixa <i>J</i> .
<b>M.</b>	<b>Valor CIF em Moeda Externa:</b> Soma das caixas: $H+J+K+L$ .
<b>N.</b>	<b>Valor CIF em Meticais:</b> Multiplicação do valor da caixa <i>G</i> pela caixa <i>M</i>
<b>O.</b>	<b>Valor aduaneiro CIF em Meticais:</b> Este será preenchido pela empresa de inspeção pré-embarque ou pelas Alfândegas, quando o valor avaliado para fins de impostos (baseado na definição de Bruxelas sobre o valor), é diferente da caixa <i>N</i> .
<b>P.</b>	<b>Tipo de volumes:</b> A preencher usando os códigos no Anexo IV.
<b>Q.</b>	<b>No. de volumes:</b> Indica o número de embalagens compatíveis com o tipo definido na caixa <i>P</i> .
<b>R.</b>	<b>Unidade / classe:</b> Unidade de medida/ classe, conforme a pauta aduaneira. Quando a factura refira unidades diferentes das contidas na pauta aduaneira, deverá ser efectuada a respectiva conversão para as unidades da pauta aduaneira, devendo neste caso ser anexada à pré-declaração/declaração uma folha de apontamentos onde são mostrados claramente os cálculos feitos.
<b>S.</b>	<b>Primeira quantidade suplementar:</b> <i>Não preencher.</i>
<b>T.</b>	<b>Segunda quantidade suplementar:</b> <i>Não preencher .</i>

<b>U.</b>	<b>País de origem:</b> País onde as mercadorias foram produzidas, ou onde sofreram a última transformação significativa em termos de valor acrescentado. Não confundir com país de fornecimento.
<b>V.</b>	<b>Código de acordo:</b> <i>Não preencher.</i>
<b>W.X.</b>	<b>Detalhes da Licença:</b> <i>Nao preencher</i>
<b>Z.</b>	<b>Documentos anexos:</b> A preencher quando são anexados documentos extras específicos a este item, tal como folhas de apontamentos onde sejam mostradas as agregações efectuadas sobre diferentes itens na factura, ou conversão de unidades da factura para as unidades da pauta aduaneira.
<b>AA.</b>	<b>Impostos:</b> A descrição dos impostos existentes.
<b>BB.</b>	<b>Taxa do imposto:</b> Taxa aplicada a cada imposto, em vigor no momento da entrega da pré-declaração /declaração.
<b>CC.</b>	<b>Valor devido em Meticais:</b> Obtido pela multiplicação da caixa <i>O</i> pela taxa na caixa <i>BB</i> , a dividir por 100.
<b>DD.</b>	<b>Valor a pagar em Meticais:</b> Valor na caixa <i>CC</i> menos qualquer redução aplicável. Para os casos de isenção/redução de impostos deverá ser preenchida em função do conteúdo da caixa 40.
<b>EE.</b>	<b>Valor Aduaneiro em Meticais:</b> Soma da caixa <i>O</i> de todos os itens do DU (da primeira página e folhas de continuação).
<b>FF.</b>	<b>Impostos:</b> A descrição dos impostos existentes.
<b>GG.</b>	<b>Valor a pagar – Meticais:</b> Regista o total da caixa <i>DD</i> , para todos os itens ( na primeira página e folhas de continuação) para cada imposto.
<b>HH.</b>	<b>Total:</b> Soma de todos as linhas, correspondentes aos impostos, da caixa <i>GG</i> .















<b>P</b>									
<b>Q</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>
<b>R</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b>		<b>X</b>
<b>S</b>									
<b>T</b>									
<b>V</b>									
<b>W</b>			<b>X</b>			<b>X</b>			
<b>X</b>									
<b>Z</b>			<b>X</b>			<b>X</b>			
<b>AA</b>									
<b>BB</b>	<b>X</b>	<b>X</b>					<b>X</b>		





**ANEXO III**

**Imagem do DU Simplificado Não Disponível**

**ANEXO IV**

**Imagem Não Disponível**